



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.909107/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.210 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente VEGA VG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado efetivo erro de fato no preenchimento da DCOMP, desconsidera-se o valor de crédito e débito equivocadamente ali informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 69/73) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que homologou parcialmente a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 78/79, em síntese, alega erro no preenchimento da DCOMP e solicita revisão da decisão proferida no acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Por tudo o que no processo consta verifica-se que há que se dirimir se houve erro de fato na DCOMP nº 05907.04276.240407.1.7.04-9460 (folhas 45/49), em relação ao débito e ao crédito ali informados.

Passa-se a análise do conjunto probatório produzido nos autos.

Mês	Receitas no Mês	Simples Devido	Compensações	Exigibilidade Suspensa	Simples a pagar
Janeiro	12.697,64	1.028,51	0,00	0,00	1.028,51
Fevereiro	8.972,51	726,77	0,00	0,00	726,77
Março	5.686,09	460,57	0,00	0,00	460,57
Abril	6.831,56	553,36	0,00	0,00	553,36
Maio	14.849,89	1.202,84	0,00	0,00	1.202,84
Junho	20.468,90	1.657,98	154,61	0,00	1.503,37
Julho	17.087,00	1.384,05	0,00	0,00	1.384,05
Agosto	17.087,00	1.384,05	0,00	0,00	1.384,05
Setembro	17.302,00	1.401,46	0,00	0,00	1.401,46
Outubro	17.937,00	1.452,90	0,00	0,00	1.452,90
Novembro	17.937,00	1.452,90	0,00	0,00	1.452,90
Dezembro	14.937,00	1.209,90	0,00	0,00	1.209,90

Na Declaração Anual Simplificada (PJSI 2005, ano-calendário 2004, folhas 29/37) constam (folha 29), dentre outros, os valores de Simples Devido relativos a janeiro de 2004 (R\$ 1.028,51) e junho de 2004 (R\$ 1.657,98). Para este último débito, constam (folha 29) valores de compensações (R\$ 154,61) e de Simples a pagar (R\$ 1.503,37).

Processo nº 10830.909107/2008-61
Acórdão n.º 1003-000.210

S1-C0T3
Fl. 100

CNPJ 05.441.400/0001-56 Declaração Simplificada PJ - Simples Ano-Calendário:2004 PJSI 2005 Pag. 3

Ficha 08 - Compensações

001. Mês: Junho	Valor Compensado: 25,39
Formalização do Pedido: DComp	Número da DComp: 05907.04276.240407.1.7.04-9460
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:
002. Mês: Junho	Valor Compensado: 34,13
Formalização do Pedido: DComp	Número da DComp: 12311.08115.240407.1.7.04-5025
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:
003. Mês: Junho	Valor Compensado: 40,99
Formalização do Pedido: DComp	Número da DComp: 05357.37057.240407.1.7.04-2547
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:
004. Mês: Junho	Valor Compensado: 54,10
Formalização do Pedido: DComp	Número da DComp: 00860.60715.240407.1.7.04-2002
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:
Total Valor Compensado	154,61

À folha 37 (34 em papel), constam as compensações que compõem o valor informado de R\$ 154,61, incluída a DCOMP em análise, da qual informa-se utilização de crédito no valor de R\$ 25,39.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte DARF - SIMPLES	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2004
	03 NÚMERO CNPJ	05.441.400/0001-56
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	R\$ 69.506,59
	06 PERCENTUAL	8,10 %
01 VEGA VG INFORMATICA LTDA EPP / (19) 38863943		
ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos 02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AAAA. Ex.: período de apuração de 1997 -> 31/01/1997 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais 07 - Informe o resultado de aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal		
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 1.503,37
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS	R\$ 0,00
	10 VALOR TOTAL	R\$ 1.503,37
OBSERVAÇÕES Documento pago dentro das normas definidas pela SFR. Pagamento efetuado em 12/07/2004 às 09:29:56 h via Itaú Bankline. O débito relativo a este documento consta no extrato de conta corrente (agência 1565) identificado pela literal: "BKLDARF". Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado.		
AUTENTICAÇÃO 3411207200461060438760 / 52CF9BDBFB22D57AA5D5DFA7		

Por sua vez, o DARF à folha 23 comprova o pagamento, em 12/07/2004, de Simples relativo a junho de 2004 (período de apuração 30/06/2004, código de receita 6106) no valor de R\$ 1.503,37.

Tem-se, portanto, pela Declaração Anual Simplificada, que o débito de Simples relativo a junho de 2004 foi de R\$ 1.657,98, tendo sido extinto mediante pagamento de R\$ 1.503,37 e compensações no montante de R\$ 154,61, dentre as quais a efetuada

Processo nº 10830.909107/2008-61
Acórdão n.º 1003-000.210

S1-C0T3
Fl. 101

mediante apresentação da DCOMP 05907.04276.240407.1.7.04-9460, que aqui se analisa, da qual teria sido utilizado um montante de crédito de R\$ 25,39.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte DARF - SIMPLES	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31.01.2004
	03 NÚMERO CNPJ	05.441.400/0001-56
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	12.697,64
01 NOME DA EMPRESA/TELEFONE	06 PERCENTUAL	8,70 %
ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos 02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AAAA. Ex.: período de apuração de 1997 -> 31.01.1997. 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais 07 - Informe o resultado de aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal	07 VALOR DO PRINCIPAL	1053,90
	08 VALOR DA MULTA	10,43
	09 VALOR DOS JUROS	0,00
	10 VALOR TOTAL	1064,33
OBSERVAÇÕES Documento pago dentro das normas definidas pela SFR. Pagamento efetuado em 13.02.2004 às 13:21:06 h via Itaú Bankline. O débito relativo a este documento consta no extrato de conta corrente (agência 1565) identificado pela literal: "BKLDARF". Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado.		
AUTENTICAÇÃO 3411302200461060398387 / DC1232B09FEE7BE0975C5936		

Em relação ao débito de Simples relativo a janeiro de 2004, no montante de R\$ 1.028,51 conforme a Declaração Anual Simplificada (folha 29), consta o DARF à folha 28, pago em 13/02/2004, no valor do principal de R\$ 1.053,90 e multa no valor de R\$ 10,43, totalizando R\$ 1.064,33. Em relação ao débito confessado, portanto, ocorreu um pagamento a maior do valor do principal no montante de R\$ 25,39, correspondente ao valor informado na Declaração Anual Simplificada (folha 37) como utilizado na DCOMP 05907.04276.240407.1.7.04-9460 para extinção do débito de Simples relativo a junho de 2004.

As informações constantes da Declaração Anual Simplificada não foram contestadas em nenhum momento por fiscalização, nem constam dos autos quaisquer documentos contábeis ou fiscais que as contradigam.

A DCOMP 05907.04276.240407.1.7.04-9460, por sua vez, encontra-se às folhas 38/43.

PER/DCOMP 3.2		38/43
05.441.400/0001-56		Página 3
Darf - Simples		
Período de Apuração: 31/01/2004		
CNPJ: 05.441.400/0001-56		
Código da Receita: 6106		
Valor da Receita Bruta Acumulada		12.697,64
Percentual		8,70%
Valor do Principal		1.053,90
Valor da Multa		10,43
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		1.064,33
Data da Arrecadação: 13/02/2004		

Processo nº 10830.909107/2008-61
Acórdão nº 1003-000.210

S1-C0T3
Fl. 102

À folha 41 (38 em papel), o DARF informado como origem do crédito é o relativo ao pagamento do débito de Simples de janeiro de 2004, com valor do principal de R\$ 1.053,90, multa no valor de R\$ 10,43 e valor total de R\$ 1.064,33.

PER/DCOMP 3.2		37
05.441.400/0001-56		Página 4
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo: SIMPLES	Data de Arrecadação:	13/02/2004
Valor Original do Crédito Inicial		1.053,90
Crédito Original na Data da Transmissão		1.053,90
Selic Acumulada		5,87%
Crédito Atualizado		1.115,76
Total dos débitos desta DCOMP		1.088,88
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.028,51
Saldo do Crédito Original		25,39

PER/DCOMP 3.2		39
05.441.400/0001-56		Página 4
DÉBITO SIMPLES		
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 05.441.400/0001-56
Grupo de Tributo: SIMPLES		
Código da Receita/Denominação: 6106-01 SIMPLES		
Período de Apuração: Jun. / 2004		
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 12/07/2004		
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:
Receita Bruta Acumulada		69.506,59
Percentual		8,10%
Principal		1.028,51
Multa		50,09
Juros		10,28
Total		1.088,88

À folha 40 (37 em papel), o valor original do crédito inicial é informado no montante de R\$ 1.053,90, correspondente ao valor do principal do referido DARF e, à folha 42 (39 em papel), o valor principal do débito a ser compensado (Simples de junho de 2004) é informado no montante de R\$ 1.028,51, correspondente ao valor do débito de Simples de janeiro de 2004 informado na Declaração Anual Simplificada.

Tem-se, conforme informações da Declaração Simplificada Anual, que a contribuinte pretendia compensar a parcela de R\$ 25,39 do débito de Simples de junho de 2004 com o crédito correspondente ao pagamento a maior, efetuado em 13/02/2004, com o DARF à folha 28, no valor do principal de R\$ 1.053,90 e multa no valor de R\$ 10,43, totalizando R\$ 1.064,33, do débito, no montante de R\$ 1.028,51, de Simples de janeiro de 2004.

É nítido, portanto, o equívoco da contribuinte no preenchimento da DCOMP em questão.

Conforme Despacho Decisório à folha 05, o valor de crédito original disponível no referido DARF à folha 28 corresponde a R\$ 25,64 e, conforme extrato à folha 16, na data da apresentação da DCOMP original (19/06/2004, conforme extrato à folha 44), a R\$ 26,86.

Desta forma, é necessário utilizar tal montante de crédito para efetuar a compensação, em 19/06/2004, do montante remanescente de débito de Simples relativo a junho de 2004 no valor original de R\$ 25,39.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para manter o reconhecimento do crédito original, de 13/02/2004, no valor de R\$ 25,64, a ser compensado, em 19/06/2004, com o débito remanescente de Simples relativo a junho de 2004 no valor de R\$ 25,39, ressaltando que o valor remanescente do débito de junho de 2004 encontra-se extinto por pagamento e compensação, conforme aqui explicitado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson